



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201172133

Nome original: TRF4R_RS_HC 584180_OFIC_48746.PDF

Data: 02/06/2020 17:47:34

Remetente:

Carlos David Gadelha Pereira da Silva

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento de ofício, com chave de acesso, comunicando decisão (Liminar) e solicitação de informações.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 048746/2020-CPPE

Brasília, 2 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS n. 584180/RS (2020/0123095-5)
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
PROC. : 50096411120114047107
ORIGEM
IMPETRANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSE ADRIANE DA SILVA MENDES

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da decisão anexa.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

Carlos David Gadelha Pereira da Silva
Analista Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA25657463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): CARLOS DAVID GADELHA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 02/06/2020 17:46:18

Código de Controle do Documento: 2924119D-995D-4D05-9793-A5313EE0B135

Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=52D1C32D98D2F5E665C0>, válida até 01/08/2020 às 17:45:37



Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 Centro Administrativo Federal, Praia de
Belas
90010-395 Porto Alegre – RS

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/06/2020 às 17:46:36 pelo usuário: CARLOS DAVID GADELHA PEREIRA DA SILVA

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

A stylized digital signature in blue ink, appearing as a series of overlapping, semi-transparent characters.

Documento eletrônico VDA25657463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): CARLOS DAVID GADELHA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 02/06/2020 17:46:18

Código de Controle do Documento: 2924119D-995D-4D05-9793-A5313EE0B135

Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=52D1C32D98D2F5E665C0>, válida até 01/08/2020 às 17:45:37



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 584180 - RS (2020/0123095-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE ADRIANE DA SILVA MENDES
CORRÉU : LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA OLIVEIRA
CORRÉU : JONATAS RAFAL MENEZES DE PAULA
CORRÉU : SANDRO SILVA MENDES
CORRÉU : SANDRO GASPAR CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O paciente foi condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Interposta apelação pela defesa, o julgamento virtual do recurso foi marcado para ocorrer no dia 10 de junho do corrente ano.

Argumenta o impetrante, em suma, que a decisão do relator, ao indeferir pedido defensivo de retirada do feito da pauta virtual, para posterior inclusão em julgamento presencial, acabou por violar o regramento estabelecido na resolução do próprio Tribunal de origem, acrescendo que é real e evidente o prejuízo que sofre a defesa na modalidade de julgamento virtual, o que, evidentemente, colide com os postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Requer, em liminar, a suspensão do julgamento virtual da apelação, e, no mérito, a determinação para que a sua realização seja presencial.

É o relatório.

DECIDO.

Embora a diligência do eminente impetrante tenha sido mais em buscar a urgente decisão liminar (inclusive por contato telefônico) do que em realizar antecipadamente seu pleito - protocolado o *habeas corpus* no STJ no dia 29/5/2020 às 16h35 (sexta-feira), e distribuído no dia 1/6/2020 - há ainda interesse no exame da liminar. É que segue o julgamento virtual até o dia 10 deste mês.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Consoante se vê da decisão de fls. 60-61, o pedido do apelante, ora paciente, foi indeferido, de forma monocrática, por desembargador do TRF da 4ª Região, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido formulado por José Adriane da Silva Mendes, para que haja a retirada de pauta do **processo aprazado para a sessão virtual do dia 10/06/2020.**

Oportuno referir que, **em virtude da pandemia do Coronavírus**, foram editados diversos atos por este Tribunal, para que a prestação jurisdicional não fosse interrompida, em observância aos ditames constitucionais (art. 93, XII, CF).

E, para que fosse resguardado o exercício do direito de defesa e do contraditório nas sessões virtuais de julgamento, estabeleceu-se, na Resolução 23/2020 deste Tribunal, a possibilidade de apresentação de pedido de sustentação de argumentos, através da juntada de arquivo de texto, de áudio ou de áudio e vídeo.

Vê-se que nas sessões virtuais também existe a possibilidade de realização de sustentação oral, com a juntada de vídeo de até 15 minutos (prazo regimental), o que já vem sendo realizado nas sessões desta Turma.

Portanto, tendo sido assegurado o direito de defesa e havendo necessidade de julgamento célere, em obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo, não há qualquer justificativa para o pedido de retirada.

Indefiro, pois, o pedido de retirada do feito da sessão virtual de julgamento.

Ocorre que justamente a mencionada Resolução 23/2020 alterou a prévia Res. 47/2019 do TRF4 para garantir ao advogado o direito a não ver seu processo julgado virtualmente:

Art. 2º As partes e o Ministério Público Federal poderão requerer que lhes seja facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada, em até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, hipótese em que o processo será submetido à apreciação do Relator e, por sua determinação, retirado da sessão virtual aprazada, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional.

Embora exija a resolução justificativa para a retirada do julgamento virtual, o próprio ato intimatório traz apenas a genérica menção de que as partes "poderão se opor ao julgamento virtual, nos termos do art. 2º da precitada Resolução."

Assim, da conciliação de norma material e interesses processuais, parece de todo relevante a argumentação de que prevalece para a retirada do julgamento virtual o exclusivo interesse da parte, cabendo ao magistrado indeferi-la apenas por urgência que possa sanar de ofício.

Não há no indeferimento da Corte de origem justificativa para a denegação do pleito de julgamento presencial, de modo que mais seguro é privilegiar por ora o direito à escolha da parte pelo julgamento com presença física.

Deste modo, concedo a liminar pleiteada para imediata retirada do julgamento virtual da APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5009641-11.2011.4.04.7107/RS, de JOSÉ ADRIANE DA SILVA MENDES, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus* ou prévio julgamento presencial físico.

Comunique-se com urgência e solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator